



ISSN 2595-5519

## O DEFICIENTE MENTAL EMPRESÁRIO: IMPACTOS DO ESTATUTO DO DEFICIENTE NO DIREITO EMPRESARIAL

Willian de Oliveira Gomes<sup>1</sup>

Givago Dias Mendes<sup>2</sup>

### RESUMO

Tendo em vista a capacidade de pessoa com deficiência mental serem capaz de exercer trabalho empresarial, pretende-se aqui, identificar os impactos gerados a partir do estatuto do deficiente no direito empresarial, levando-se em consideração o aspecto de uma autorização do juiz para decidir se a pessoa pode administrar uma empresa ou abrir uma individualmente ou em sociedade. Há a necessidade de avaliar os riscos que ela poderá trazer para seu trabalho administrativo de uma pessoa jurídica e mostrar a capacidade equacionada no estatuto da pessoa com deficiência e suas restrições mesmo sendo capaz. No direito empresarial serão mostrados seus requisitos para que a pessoa com deficiência se torne um empresário ou um sócio da pessoa jurídica. Nessa abordagem, observar-se-á a capacidade da pessoa com deficiência mental como empresária, cujo sob a ótica do direito empresarial e quais será os seus requisitos para que não haja uma contradição e que ambos sejam compatíveis para que a pessoa seja capaz de iniciar um trabalho empresarial no entendimento de capacidade no código civil. O resultado esperado é de que a pessoa com deficiência mental, na teoria poderá sim iniciar uma empresa como diz o direito empresarial, que para ser empresário a pessoa tem que ter a capacidade civil, pois o estatuto da pessoa com deficiência também diz que a pessoa tem a capacidade civil, assim ela poderá sim iniciar uma empresa ou continuar os exercícios empresarial caso seja herdeiro de uma pessoa que já exercia anteriormente.

**Palavra-Chave:** Empresário, Capacidade do Deficiente, capacidade empresarial do deficiente

### ABSTRACT

<sup>1</sup> GOMES, Willian Oliveira. Acadêmico do I Termo de Direito da AJES. E-mail: williangomesjna@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador MENDES, Givago Dias: do Curso de Direito da AJES, Faculdade do Vale do Juruena, Juina, MT. Graduado em direito pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos-MG e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpidio Donizetti. Advogado. E-mail: givago.mendes.adv@gmail.com



ISSN 2595-5519

In view of the capacity of persons with mental disabilities to be able to carry out business work, it is intended here to identify the impacts generated by the status of the poor in business law, taking into account the aspect of an authorization to decide whether the person can run a company or open one individually or in a company. There is a need to evaluate the risks that it may bring to its administrative work of a legal person and show the capacity equated in the status of the disabled person and their restrictions even being able. In business law your requirements will be shown for the disabled to become an entrepreneur or a partner of the legal person. In this approach, it will be observed the capacity of the mentally handicapped person as a businesswoman, whose business law perspective and what will be their requirements so that there is no contradiction and both are compatible so that the person is able to initiate an entrepreneurial work in the understanding of capacity in the civil code. The expected result is that the person with mental disability, in theory may rather start a company as the business law says, that to be an entrepreneur the person has to have the civil capacity because the status of the disabled person also says that the person has the civil capacity, so she can start a company or continue business exercises if he is heir of a person who previously exercised.

**Keywords:** Entrepreneur, Capacity of the deficient, business capacity of the handicapped

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem o objetivo de apresentar os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no Direito Empresarial, em específico a capacidade do deficiente mental de se tornar um empresário. Assim, com as alterações legais advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deu à plena capacidade civil dos deficientes mentais, que poderão se tornar empresários e suas várias hipóteses.

As hipóteses de que o deficiente mental poderá se tornar um empreendedor, em casos que o grau de discernimento mental e do mesmo for consideravelmente reduzido, deverá ser restrito o exercício da atividade empresarial, também para dar proteção da empresa e do próprio deficiente. Tornando-se por meio de representante ou assistente, cujos haverá vários critérios para nomeação se encontram presentes na legislação civil. Em casos finais, se poderá averiguar a atribuição da adoção de medidas competente e as negociais, como a contratação de técnicos e peritos para a gestão e atividades da empresa, esse tema que será abordado durante o trabalho visa defender os direitos da pessoa com deficiência, já que ela foram por muito tempo ignoradas como pessoa que tinham direitos na sociedade, mas isso mudou com



ISSN 2595-5519

o passar do tempo dando uma atenção em especial para essas pessoas, contudo ainda temos que mudar muitas coisas para que essas pessoas tenham todos os direitos igualmente os cidadãos.

Para o fim de confirmar o conceito supramencionada, inicia-se do estudo da deficiência mental e seus regimes jurídico, e com as inovações que traz a Lei 13.146/2015. Pretende-se analisar o conceito de empresário trazido no Código Civil (Lei 10.406/2002), seus requisitos e pressupostos para caracterização, verificando a possibilidade de se incluir os deficientes mentais em tal categoria. Por fim, no cerne do trabalho, a ideia é verificar os limites do exercício da atividade empresária para os deficientes, de acordo com seu grau de discernimento, tratando de aspectos práticos do empresário, como o registro, negócios jurídicos, responsabilidade civil, desconconsideração da personalidade jurídica, entre outros.

## 1. CONCEITO DE EMPRESÁRIO

O art. 966 do código Civil apresenta o conceito de empresário como trazem que são aqueles que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a origem ou a circulação de bens ou de serviços”<sup>3</sup>. Com esse significado legal podem ser extraídos os seus simples elementos caracterizadores e dando direcionamento à comercialização. O empresário e o a pessoa de direitos e deveres (sendo pessoa física ou pessoa jurídica) que exerce atividades empresariais segundo art.966- código civil “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”<sup>4</sup>.

Há duas classificações de empresário segundo Fabio Ulhôa sendo elas a individuais e coletiva. Sendo empresário individual aquele quem exerce o nome próprio na atividade

<sup>3</sup>BRASIL, LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. LIVRO II, Do Direito de Empresa, TÍTULO I Do Empresário, CAPÍTULO I Da Caracterização e da Inscrição, art.966, CC. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2018.

<sup>4</sup>BRASIL, LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art.966,CC. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2018.



ISSN 2595-5519

empresaria, apesar de ter um CNPJ, o indivíduo não possui personalidade jurídica, isso significa que os bens da pessoa física do empresário se confunde com os bens das empresas que o empresário possui, e pode responder com os bens próprios, uma das características do empresário individual e que nem todas atividades são permitidas.

O empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante. Em primeiro lugar, porque negócios de vulto exigem naturalmente grandes investimentos. Além disso, o risco de insucesso, inerente a empreendimento de qualquer natureza e tamanho, é proporcional às dimensões do negócio: quanto maior e mais complexa a atividade, maiores os riscos.<sup>5</sup>

A coletiva e a própria pessoa jurídica que também pode ser chamada de sociedade empresarial, envolve múltiplos tipos de sociedade, mas em sentido geral, é a união de pessoas que tem como a finalidade praticar profissionalmente gerar ações econômicas e organizada para a produção ou movimentação de bens e serviços, tendo o principal motivo de obter lucro, que deverá ser dividido. Faz-se lembrar que toda sociedade é uma empresa, mas da mesma que nem todas as empresas são sociedades.

No parágrafo único do art. 966 do código civil, diz que não são considera empresário aquele que exerce atividade intelectual “é o denominado profissional liberal (pessoa física) ou Sociedade simples (pessoa jurídica).” Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.<sup>6</sup> Pois já mencionado que o objetivo de uma empresa e ter acúmulo de capitais e gerar mão-de-obra tendo uma circulação de bens. Sendo a pessoa jurídica ou física ela terá direitos e deveres.

---

<sup>5</sup>Ulhoa, Fabio. Manual de direito comercial, Direito empresa, 23ª edição, empresário individual, pág. 39.

Disponível

em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf)> Acesso em: 27 set. 2018.

<sup>6</sup>BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art.966,CC, parágrafo único Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.



ISSN 2595-5519

## 1.2 REGISTRO EMPRESARIAL

O Código Civil trás as regras principais para analisar-se no registro empresarial, que serão feitos pela união Comerciais, será feito pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas caso houver empresário individual ou coletivo, como trás o art. 1.150 do Código Civil:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.<sup>7</sup>

A lei traz que a pessoa será obrigada a solicitar o registro necessitará requerer à união Comercial, o sócio poderá requerer ou por qualquer interessado, pois se alguém deseja desenvolver, de forma profissional, a atividade de produção de peças de automóveis, ele está obrigado a proceder ao seu registro na Junta Comercial, como empresário individual. Mas, se este não o requerer, qualquer interessado poderá requerê-lo. A ação a fazer-se o registrado necessita dos documentos seguidos ditos na lei, que serão entregues dentro do termo do prazo de trinta dias. Este regulamento esta dita no art. 1.151 do Código Civil:

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º. Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º. Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data da concessão.

§ 3º. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão e demora.<sup>8</sup>

<sup>7</sup>BRASIL.LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Dos Institutos Complementares, Capítulo I do Registro, Art.1.150, CC, parágrafo único. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>8</sup>BRASIL.LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Art.1.151, CC, §1, §2, §3. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2018.



ISSN 2595-5519

Considerando apenas como empresário aquele que estiver em seus respeitivas normas para que possa prosseguir com suas atividades de empreendimento, esses registros são fundamentais para que a empresa seja autenticada, ou seja, ela estará registrada como oficialmente.

### 1.3 CAPACIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO

O código civil estabelece algumas normas para que alguma pessoa que possa exercer a atividade empresarial, no art.972 do código civil diz que podem exercer atividade empresarial como também diz Fábio Ulhôa que “ podem exercer a atividade empresária quem estiver em pleno gozo de sua capacidade civil e não for legalmente impedido”.<sup>9</sup>

Quando a doutrina aborda o tema capacidade para o direito empresarial, e fundamental que nós tenhamos com clareza que se está dizendo sobre a capacidade para ser empresário, assim para explorara de forma pessoal uma atividade e econômica para produção de bens ou serviços, o legislador criou algumas regras para que o empresário a pessoa interessada no desenvolvimento da atividade empresarial possa fazê-lo com segurança segundo o art.962 que podem exercer a atividade empresaria quem estiver em pleno gozo da capacidade civil e não for legalmente impedido.

O legislador criou o art.974 do código civil, que diz em um caso futuro de uma eventualidade de uma incapacidade superveniente, caso uma pessoa tenha já desenvolvido uma atividade empresarial regular que tenha a capacidade civil de os requisitos para tais ações, e por cauda de algum fato deixa a pessoa absolutamente ou relativamente incapaz, nessa circunstância e com possibilidades futuras, onde está previsto no art.974 do código civil.

---

<sup>9</sup> LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, capítulo II, da capacidade, Art.972, CC. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2018.



ISSN 2595-5519

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§3º Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I - Sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – O capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – O sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011). (BRAZIL, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).<sup>10</sup>

Para ser um empresário já foi dito que tem quer ter um pleno gozo de sua capacidade que terá um entendimento de direitos e deveres da vida civil, por sua vez compreender o mundo empresarial e seus riscos que correrá.

#### 1.4 CARACTERÍSTICAS

A característica da atividade empresarial pode ser interpretada como a realização e movimentação que tais ações que gerarão o capital e mão de obra, e a produção de bens que por finalidade gerará lucros. A empresa sempre terá um ponto de vista na economia para poder ganhar o lucro com a produção e poder ter um desenvolvimento que será em favor a

<sup>10</sup> BRIAN C.L, OSMAR. Código civil parte especial livro II (do direito de empresas) título i (do empresário) [...] Capítulo II (da capacidade). Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewfile/1256/1189>>. Acesso em: 04 set. 2018



ISSN 2595-5519

própria empresa, para ter um agarramento de capital e ter um reinvestimento na própria empresa ou a criação de filiais, segundo Mônica Gusmão:

A empresa é a atividade do empresário, e não se confunde com o seu estabelecimento, com a pessoa jurídica, com a sociedade, ponto comercial ou com os seus sócios. A empresa não é dotada de personalidade jurídica, nem considerada sujeito de direitos. Quem exerce direitos e contrai obrigações é o empresário, e não a empresa. A empresa é a atividade por ele desenvolvida.<sup>11</sup>

As empresas também podem ser definidas com a referente titularidade do capital. Assim, citaremos as empresas particulares cujo capital está nos caracteres de particulares), as públicas (controladas pelo Estado), as mistas (o capital é partilhado por particulares e pelo Estado) e as empresas de autogestão (o capital é propriedade dos trabalhadores).

## **2.DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CAPACIDADE CIVIL DO DEFICIENTE MENTAL**

O Estatuto da pessoa com deficiência é a título da Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, Lei Nacional Nº13.146, 6/07/2015, sendo uma maneira mais pratica de estabelecer leis focadas para pessoa com deficiências. Com o passar do tempo as pessoa com deficiência tanto mental ou física foram tendo um maior atenção pela sociedade e ganhando um olhar diferente, assim tendo assim por lei seus direitos e deveres e tornando inclusos no meio social, com essas várias mudança o de capacidade incapacidade, várias leis e teve que ser mudadas para poder atender as necessidades dessa pessoas e para protegê-las, mas tendo uma grande cautela para que não tenha nenhuma desigualdade civil entres pessoas com deficiência e as que não tem nenhuma deficiência.

No estatuto da pessoa com deficiência comentado traz o “Art.2 Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental,

---

<sup>11</sup> GUSMÃO, Mônica (2015). Lições de Direito Empresarial 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense. p.37.



ISSN 2595-5519

intelectual ou sensorial o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”<sup>12</sup> Com isso ele apresenta um conceito que esclarece o significado de deficiência sem preconceito, mas sim com objetivo de mostrar as dificuldades do desenvolvimento da pessoa deficiente, no estatuto da pessoa com deficiência traz expresso no art.1 os seus direitos fundamentais, como a educação, saúde, trabalho entre outras atividades da vida civil.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidade.<sup>13</sup>

Essas novas mudanças foram muito benéficas para essas pessoas que durante toda a história foram excluídas pela sociedade e não eram enxergadas como cidadãos civis, com o tempo as pessoas começaram a ver que elas tinham que ter uma atenção e cuidados especiais, hoje nós podemos perceber que a uma grande porção de pessoas com algum tipo de deficiência mental que estão em casas de apoio, tratamento entre outros estabelecimentos que tem a finalidade de atender essas pessoas em especial, dando com que elas se sintam mais seguras em realizar suas tarefas com mais confiança e podendo evoluir o seu desenvolvimento dando cada vez mais flexibilidade.

## 2.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Antes da mudança do CC da lei 13.146 de 2015 que trata do estatuto da pessoa com deficiência, os deficientes mentais não eram aceitos pela sociedade como cidadãos que tinham direito e deveres, isso durou por muito tempo até que foi revogado a lei em 2015 que mudou a

---

<sup>12</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano; SANCHES CUNHA, Rogerio; BATISTA PINTO, Ronaldo (Org.). Estatuto da pessoa com deficiência comentado. 2. ed. Salvador-Bahia: Juspodvm, 2018. 409 p.  
<sup>13</sup>BRASIL.LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA.  
Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> acesso em: 04 set. 2018.



ISSN 2595-5519

figura antes dadas como incapazes e acabaram de se tornar capazes e relativamente, agora que o deficientes tem os mesmos direitos de uma pessoa que não tenha nenhuma enfermidade mental, contudo muitas outras leis e artigos deram conflito com essa revogação.

Com essa mudança essas pessoa que tinham essas enfermidades mentais e algumas ate físicas, começaram a lutar pelos seus direitos como pessoas, pois antes da lei ser mudada essa pessoas não era consideras ativas na sociedade e também não era tratada como pessoas que tinha seus direito como outra qualquer, com essa mudança veio uma inovação para os direitos dessas pessoas, não deixando de lado os seus direitos fundamentais, responsabilidade, etc.

## 2.2. CAPACIDADE CIVIL DOS DEFICIENTES MENTAIS

Como eu já dito anteriormente a pessoa com deficiência teve seus direitos garantido por uma revogação da lei 13.146 de 2015, as pessoas que tem tanto deficiência ou mental, a mental teve muitas contradições depois der ser revogada, muitas novas lei teve que ser criadas e mudadas par se adaptar a uma nova linha de regras para que atendesse esses casos em especial. A capacidade civil também está presente no artigo 6º do próprio estatuto, o caput do artigo 6º diz que a deficiência não afeta a plena capacidade da vida civil da pessoa.

Art. 6 A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>14</sup>

---

14 BRASIL.LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA, capitulo II, da igualdade e da não discriminação, art.6º, §1, §2, §3, §4, §5, §6. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)> acesso em: 05 set. 2018.



ISSN 2595-5519

Portanto não tendo sua capacidade afetada a pessoa pode continuar os direitos que são garantidos a qualquer pessoa, assim podendo ter uma continuação em atividades civis. Depois dessa revogação de 2015, segundo art. 3º são considerados absolutamente incapazes “Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).”<sup>15</sup> Já com definido os menores de 16 anos são incapazes, e pessoas com enfermidades mentais, pois sendo consideradas capazes desde 2015.

### 2.3. TIPOS DE DEFICIÊNCIA MENTAL E SUA INFLUÊNCIA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Há vários tipos de deficiência intelectual que está ligado a muitos casos, como a mudança geneticamente nos cromossomos ou desordens do desenvolvimento do feto. São exemplos de deficiência mental a Síndrome de Down, Síndrome do X-Frágil, Síndrome de Angelman etc. A Síndrome de Down a mais frequente de deficiência intelectual. Seu desenvolvimento físico e mental é mais lentamente que o de outras crianças, essa síndrome não tem tratamento ou cura. A Síndrome de Down acontece por uma adulteração genética, todas as pessoas têm 23 pares de cromossomos, já as com Síndrome de Down têm três cópias do cromossomo 21.

Contudo a deficiência mental não se ter por mudança genética, mas pode ocorrer de algum outro evento que poderá levar uma pessoa com uma vida civil (normal) que possa se tornar uma portadora de deficiência intelectual, exemplos: um acidente, algumas doenças que pode afetar o cérebro etc.

---

15 BRASIL.LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, Parte Geral, livro I das pessoas título I da pessoa naturais, capítulo I da personalidade e da capacidade, art. 3º. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm)> acesso em: 8 set. 2018.



ISSN 2595-5519

## 2.4 OS GRAUS DE DEFICIÊNCIA MENTAL

A deficiência mental tem seus vários tipos e níveis de um desenvolvimento mental baixo que tendo a pessoa uma dificuldade de raciocínio com certa lógica e sentido, mas isto não condiz que ela não poderá ter um bom desenvolvimento com atividades, tendo ele as que vão de um nível ariscado de sobrevivência de pessoa a um nível mais baixo, esse mais baixo, a pessoa não terra será afetada para chegar à o ponto de não ter um raciocínio completo de seu pensamento.

### PROFUNDA

- Grandes problemas de comunicação com o meio;
- São dependentes dos outros em quase todas as funções e atividades, pois suas dificuldades físicas e intelectuais são gravíssimos;

### GRAVE

- Necessitam de proteção e ajuda para atividades diárias;
- Apresentam muitos problemas psicomotores;
- Precisa de ajuda para comunicar-se.

### MODERADA

- São capazes de adquirir hábitos de autonomia pessoal e social;
- Podem aprender a comunicar pela linguagem oral, mas apresentam dificuldades na expressão e compreensão oral;
- Dificilmente chegam a dominar as técnicas de leitura, escrita e cálculo;

### LEVE

- Podem chegar a realizar tarefas mais complexas;
- A sua aprendizagem é mais lenta, mas podem permanecer em classes comuns embora precisem de um acompanhamento especial;
- Podem desenvolver aprendizagens sociais e de comunicação e têm capacidade para se adaptar e integrar no mundo em que vive;
- Apresentam atraso mínimo nas áreas perceptivas e motoras;
- Geralmente não apresentam problemas de adaptação ao ambiente familiar e social.<sup>16</sup>

Como já visto a deficiência tem seus níveis podendo afetar em seu desenvolvimento mental, alguns não são graves assim, podendo a pessoa ter uma vida civil com bom desenvolvimento durante a sua vida, e praticando normalmente as atividades que são acessíveis a seu grau de deficiência.

---

<sup>16</sup> DEFICIENTE mental: causa e tratamento. 2013. Disponível em: <<https://fortissima.com.br/2013/07/04/deficiencia-mental-causas-e-tratamento-9162/>>. Acesso em: 15 ago. 2018.



ISSN 2595-5519

## 2.5. DIFERENÇA DE DOENÇA MENTAL ENTRE DEFICIÊNCIA MENTAL

A uma grande confusão das pessoas entre doença mental e deficiência mental, mas esses termos por um simples fato de que as nomenclaturas terem uma semelhança, mas por outro lado a uma diferença entre eles, o manual de diagnóstico e estatística de Distúrbios Mentais, Rosana Beraldi diz na edição do ano 1994, que a deficiência intelectual é qualificada como:

Um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações significativas no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança. O início deve ocorrer antes dos 18 anos.<sup>17</sup>

Portanto a deficiência como já dita antes não mostra apenas um baixo desenvolvimento nas suas atividades, mas também se percebe um grau de retardo nos desenvolvimentos de construção de ideias, pois tem variações de deficiência, mas, contudo, a doença mental envolve condições que compromete o desenvolvimento de sua atividade no meio social, e podendo ter mais transtornos, a doença é classificada em dois tipos **neuroses e psicoses**. Um distúrbio neurótico são atributos achadas em alguma pessoa como a ansiedade, medo, porém exageradas. As psicoses são fenômenos psíquicos anormais, como delírios, perseguição e confusão mental, temos como exemplos de doenças mentais são depressão, transtorno bipolar e esquizofrenia.

## 3. DO DEFICIENTE MENTAL EMPRESÁRIO

Com a mudança da lei 13.146/06/07/2015 que no Brasil teve a inclusão da pessoa com deficiência e ocorreram mudanças na área propriedade da pessoa natural, os incisos I, II e III

---

17 BERALDI BEVERVANÇO, Rosana. Diferença entre deficiência Mental e Doença mental. Disponível em: <<http://www.pcd.mppr.mp.br/pagina-343.html>>. Acesso em: 19 out. 2018.



ISSN 2595-5519

do art.3º do código civil de 2002 que foram revogados e agora tendo a única capacidade absoluta que são os menores de 16 anos, com essa mudança as pessoas que estavam como uma incapacidade absoluta e passaram a se tornar relativamente incapazes por não terem o desenvolvimento completo.

Com os termos do estatuto da pessoa com deficiência e código civil podemos dar a afirmação que a deficiência de modo geral não limita a capacidade civil, e aquelas pessoas que mesmo por causa breve, não puderem demonstrar sua vontade, não se submetem mais a entidade da representação, pois consideram relativamente incapazes e ficariam, assim, a pessoa ao instituto da assistência.

Contudo a nova lei traz a tomada de Decisão Apoiada que mostra o artigo 1.783-A CC/2002 que, após o processo abordado um novo instrumento jurídico, que estabeleceu que a decisão deve ser tomada pela pessoa deficiente e terá validade e resultados sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

CC - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil:  
Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).<sup>18</sup>

Vale ressaltar que a entidade que irá representar se aplica apenas àqueles considerados absolutamente incapazes. Diante disso, é importante destacar a lição de Carlos Roberto Gonçalves acerca do conceito e consequência da representação, reproduzida pelos seguintes verbetes. Contudo já mostrado o direcionamento da ordem estabelecida e conceitual, dar-se á confrontar as regras de capacidade vinculadas ao empresário e sua atividade.

---

<sup>18</sup> LEI Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil, capítulo, da tomada de decisão de apoio (incluído pela lei 13.146, de 2015) (vigência). Disponível em:< <https://referenciabibliografica.net/index.php>>. Acesso em: 04 out. 2018.



ISSN 2595-5519

### 3.1 DA CAPACIDADE PARA SER EMPRESÁRIO

Como já falado a capacidade para ser empresário, a pessoa tem que estar em pleno gozo e não foram legalmente impedidos, a sua capacidade civil, onde ele terá a capacidade de exercer as atividades da pessoa jurídica, o art. 972 diz especificamente sobre a capacidade. Então só serão considerados empresários aqueles que são maiores de 16 anos emancipados, contudo não poderá iniciar a criação de uma empresa individualmente, mas apenas poderá ser um sócio de uma pessoa jurídica.

Portanto com a complexidade de administração de uma empresa, a pessoa que tiver a autorização dada pelo juiz que deixara a pessoa iniciar ou prosseguir as atividades empresariais, tendo ou não um tutor ou representante para poder acompanhar em seus desenvolvimentos em atividades, porém ela também correrá riscos e responderá pelas infrações que cometer mesmo se tiver um representante se for o caso.

### 3.2. DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR

No direito empresarial temos vários representantes da pessoa jurídica, que podem ser sócios e administradores, tendo um vínculo com a pessoa jurídica e tendo em vista suas responsabilidades de conduzi-las para suas principais tarefas. O sócio é responsável pelo direito que determina seus direitos e deveres diferentes dos da pessoa jurídica, pois o sócio não se confunde com a sociedade. Os sócios não são donos da empresa, que é dona de si mesma e assim os sócios não podem fazer o que bem entendem com a mesma, e não fazem parte da empresa, mas sim da sociedade. Há um contrato que limita as ações dos sócios e diz seus direitos e deveres. As obrigações políticas e econômicas são responsabilidades dos sócios. Com o contrato social surge a sociedade limitada que é sujeito de direito, assim é a sociedade que tem o direito de receber o capital adquirido após sua formação e não os sócios.



ISSN 2595-5519

A nomeação do administrador se dá através do contrato social que estabelece a representação legal da sociedade, que no caso da limitada pode ser não-sócio, sendo selecionado e substituído pela maioria societária qualificada. O sócio pode participar da escolha do administrador, pois tem direito de intervir na administração da sociedade assim podendo designar e destituir os administradores a sociedade.

### 3.3. DO INCAPAZ COMO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Como o código civil mostra que são apenas os incapazes os menores de 16 anos, e ele apenas podem ser sócios da pessoa jurídica se for maior de 16 anos e menor de 18, que não foi emancipado, mas para poder exercer atividades da vida civil ele deverá ser assistido pelos pais como diz o art.1634, item V e art.1690, sendo assim, um menor de 16 anos poderá sim participar de uma sociedade como sócio quotista mas tendo representação pelos pais ou tutor que o juiz determinar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).<sup>19</sup>

Mesmo se os filhos tiverem deficiência mental eles podem exercer atividade civil, contanto que sejam maiores de 18 anos assim tendo sua capacidade absoluta de suas atividades, mas caso sejam menores de 18 e maiores de 16 ainda ficam a guarda dos pais, mas podendo ser relativamente capazes, assim se tornando sócios.

---

<sup>19</sup> LEI. Nº 13.058, de 2014, secção II, do exercício do poder familiar, art.1.634. disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em:18 out. 2017.



ISSN 2595-5519

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.<sup>20</sup>

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária. (BRASIL.2002)<sup>21</sup>

Portando tendo em vista a capacidade do menor de idade e também incluindo nela a pessoa portadora de deficiência mental, temos uma distinção de capacidades de gêneros diferente, a pessoa mesmo tendo a deficiência mental, já é garantido a sua capacidade plena mais ainda a várias contradições nesses termos e quais tarefas elas podem exercer como empresário.

#### 3.4. NOVO ESTATUTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CRIAÇÃO DE UMA EMPRESA

Em 06 de julho de 2015 foi publicada a Lei n. 13.146, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entretanto, ainda não adquiriu força obrigatória, pois aguardando período de *vacatio legis* de 180 dias, conforme descrito no art.127, CC.

A iniciativa legislativa esperada por muito tempo pelas pessoas com deficiência de deficiência que, encontram-se barrados de seus direitos essenciais e fundamentais. Apesar da série de beneficiar e dar garantias para essas pessoas trazidas pelo novo Estatuto, trazendo algumas considerações sobre algumas questões que poderão ser prejudiciais às pessoas portadoras de deficiência.

Os pontos suscitados dizem respeito aos efeitos da teoria das incapacidades civis no Direito Empresarial, mais especificadamente, na constituição de empresas em nosso país. Tais

<sup>20</sup> LEI. Nº 13.058, de 2014, seção II, do exercício do poder familiar, art.1.634. disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

<sup>21</sup> LEI. Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.art.1. 690.SUBTÍTULO II Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 out. 2018.



ISSN 2595-5519

ponderações se fazem necessárias em razão da derrogação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, que tratam do instituto da incapacidade civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos estudos do estatuto da pessoa com deficiência e no direito empresarial, pode-se dar a conclusão que a pessoa com deficiência mental independentemente do nível de seu discernimento mental, ele pode sim iniciar uma empresa individualmente pois ele não está mais como uma pessoa impedida como incapaz e tendo com a capacidade relativa ou plena, mas sempre tendo uma determinação do juiz antes de analisar a situação para dar um tutor no caso ele determinar que a pessoa sendo capaz, mas mesmo tenha um ricos de não conseguir prosseguir com os seus exercícios empresariais e tendo a responsabilidade de seus atos civis.

Mas contudo a pessoa poder ter seus poderes da empresa que criar ou já estar em execução de exercício, mas sempre tendo uma supervisão de sócios ou no caso de uma pessoa ter um representante ela será observada administrativamente para que não ocorra alguma enganos, erros, etc..., pois c a questão dos deficientes mentais, notar-se que, muitas vezes a amparo exagerada pode simular um limitação à vida do deficiente, mas que por outro lado uma liberdade excessiva (até mesmo para o exercício de alguma atividade empresária, em qualquer caso) poderá provocar o implicação desfavorável do que pretendeu o legislador, tornando-se o a pessoa com deficiência mental vulnerável e causando dúvida a todos aqueles que de um certa forma se relacionem com as tarefas empresariais da empresa.



ISSN 2595-5519

## REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em:09 out.2018.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em:11 out. 2018.

BRASIL, CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em< <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675096/artigo-966-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002?ref=serp-featured>>. Acesso em: 11 out. 2018.

ULHOA, Fábio. **Manual de Direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 547 p. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2018.

ULHOA, Fabio; **Direito comercial: Direito de empresa**. Editora Saraiva, 2013, 601 páginas.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em:<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34131/1748-Curso-de-Direito-Empresarial-Teoria-Geral-e-Direito-SocietrioVol-12017-Marlon-Tomazette.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.